



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22.09/1997
C	Stalutino
	Rubrica

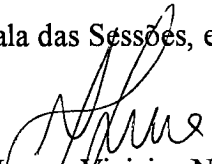
Processo : 13212.000085/95-44
Sessão : 14 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.206
Recurso : 100.063
Recorrente : ARNALDO ANTONIO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

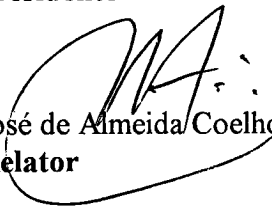
ITR - VTN - A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARNALDO ANTONIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/RS



Processo : 13212.000085/95-44
Acórdão : 202-09.206

Recurso : 100.063
Recorrente : ARNALDO ANTONIO DE SOUZA

RELATÓRIO

Por bem esclarecer os fatos constantes nos autos, adoto como relatório o constante às folhas 12, 17 e 23, o qual transcrevo e leio para maior e melhor conhecimento dos meus pares:

“O contribuinte em destaque foi notificado a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de 2.336,50 UFIR, correspondente ao lançamento de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 3.981.942-6, com área de 809,5 ha, situado no Município de Dom Eliseu - Pa.

Irresignável à imposição fiscal, inaugura o sujeito passivo o contencioso administrativo com a contestação de fls. 01, dando ênfase ao argumento de que o valor médio do VTN praticado no município de localização do imóvel, em 31/12/93, segundo declaração do INCRA/Unidade Avançada de Paragominas-Pa, fl. 06, corresponde a R\$-69,03 (sessenta e nove reais e três centavos), valor muito inferior ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal para a mesma área.”

“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.”

“Ao:

2º Conselho de Contribuinte da Receita Federal



Processo : 13212.000085/95-44
Acórdão : 202-09.206

Brasília - DF.

Sirvo-me do presente, no intuito de recorrer da decisão nº 123/96-11-07 emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-Pa, referente ao processo nº 13212.000085/95-44.

Encaminho em anexo o Laudo Técnico, realizado por Técnico habilitado, comprovando os valores do VTN praticado no Município para níveis de avaliação. Em face do exposto venho requerer deste Conselho com base no Laudo, a revisão na base de cálculo do ITR da propriedade do referido Processo.

Contando com a valiosa compreensão de V. S^a, aproveito a oportunidade para reiterar votos de apreço e distinta consideração e mim coloco a inteira disposição através de telefone 091 335-1188 para dirimir qualquer dúvida.”

“A UNIÃO FEDERAL, através de seu Procurador da Fazenda Nacional, vem, respeitosamente à presença de V.S^a, **CONTRA-ARRAZOAR** o recurso interposto contra ARNALDO ANTONIO DE SOUZA, nos termos seguintes:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em **laudo técnico** emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

Face ao exposto requer a improcedência do recurso mantendo a decisão recorrida.”

É o relatório.



Processo : 13212.000085/95-44
Acórdão : 202-09.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar a inobservância dos preceitos legais norteadores do levantamento de preços por hectare da terra nua para fins de fixação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare relativo ao exercício de 1994.

Porém, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o qual, para atender aos parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.



Processo : 13212.000085/95-44
Acórdão : 202-09.206

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Da mesma forma, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Portanto, como o Laudo de fls. 18 a 21 flagrantemente não atende aos requisitos acima indicados, não há como aceitá-lo para o fim a que se propõe.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO